



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10670.000016/2000-66
RECURSO Nº : 126.930
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: 1995
RECORRENTE : DRJ EM JUIZ DE FORA(MG)
RECORRIDA : SOMAI NORDESTE S/A
SESSÃO DE : 23 DE MAIO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.845

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. QUEBRAS. O lançamento fundado em levantamento quantitativo de embalagens de polpa e de isopor para acondicionamento de ovos, mediante suspeita de que as mesmas retornavam sem qualquer controle, não pode prosperar por falta de consistência e confiabilidade.

IRPJ. SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS. Uma vez demonstrada que os ovos produzidos na granja não tem incidência do ICMS, quando comercializado, é lícita a apropriação como custos o crédito do referido imposto incidente sobre compra de insumos e material de embalagem.

IRPJ. EMPRESA RURAL. CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. INSUMO PARA FABRICAÇÃO DE RAÇÃO CONSUMIDA NA GRANJA. Não cabe a glosa de custo correspondente a compra de insumos (farinha de carne) para a fabricação de ração para aves, por mera suspeita quanto a desproporção daquele ingrediente na produção da ração.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA(MG)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 10670.000016/2000-66
ACÓRDÃO Nº : 101-93.845

RECURSO Nº. : 126.930
RECORRENTE: SOMAI NORDESTE S/A



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO
ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10670.000016/2000-66
ACÓRDÃO Nº : 101-93.845

RECURSO Nº. : 126.930
RECORRENTE: SOMAI NORDESTE S/A

RELATÓRIO

A empresa **SOMAI NORDESTE S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 22.673.374/0001-38, foi exonerada de pagamento de parte do crédito tributário exigido pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora(MG) e a autoridade julgadora de 1º grau apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial dizia respeito a seguintes tributos e contribuições apurados em reais:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	1.265.019,02	1.396.988,11	948.764,16	3.610.771,29
IR FONTE	1.551.612,89	1.679.222,51	1.163.709,62	4.394.545,02
PIS	32.328,57	36.020,43	24.246,39	92.595,39
CSLL	492.841,86	545.917,36	369.631,32	1.408.390,54
COFINS	88.663,54	98.415,52	66.497,60	253.576,66
TOTAIS	3.430.465,88	3.756.563,93	2.572.849,09	9.759.878,90

Antes do julgamento de 1º grau, autoridade lançadora retificou de ofício o lançamento acima, como segue:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	1.185.050,94	1.505.417,80	900.038,10	3.590.506,84
IR FONTE	1.442.445,86	1.804.354,17	1.081.834,35	4.328.634,38
PIS	30.909,48	39.503,33	23.182,05	93.594,86
CSLL	460.927,03	587.256,20	349.786,07	1.397.969,30
COFINS	82.425,41	105.342,49	61.819,00	249.586,90
TOTAIS	3.201.758,72	4.041.873,99	2.416.659,57	9.660.292,28

Após a decisão de 1º grau, a exigência ficou reduzida a:

TRIBUTOS	LANÇADOS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ(*)	20.565,13	15.423,85	35.988,98
IR FONTE	28.791,18	21.593,39	50.384,57
PIS	616,94	462,71	1.079,65
CSLL	40.710,07	33.099,84	73.809,91
COFINS	1.645,19	1.233,89	2.879,08
TOTAIS	92.328,51	71.813,68	164.142,19

(*) NOTA: A decisão recorrida aceitou a compensação de prejuízos fiscais apurados no período e os acumulados, no montante de R\$ 404.060,12.

No lançamento principal correspondente ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, as bases de cálculo apuradas pela fiscalização foram as seguintes:

MÊS	Omissão de Receitas(1)	Supervaliação de Compras(2)	Glosa de Custo Embalagens(3)	Glosa de Custo Combustíveis(4)	Receita de Correção Monetária(5)
JAN/95	276.834,33	958,40	10.761,96	9.000,00	0
FEV/95	73.044,88	728,35	9.826,22	0	0
MAR/95	532.954,30	895,64	6.896,10	0	56.867,19
ABR/95	574.799,72	217,92	0	21.000,00	0
MAI/95	4.322,80	18.717,35	0	0	0
JUN/95	376.399,62	19.238,79	3.503,36	30.000,00	86.950,71
JUL/95	337.612,82	27.520,58	7.128,26	0	0
AGO/95	1.011.728,54	29.467,60	6.914,40	0	0
SET/95	3.565,09	11.463,81	29.140,93	0	74.817,26
OUT/95	512.343,46	4.019,39	833,34	0	0
NOV/95	88.662,98	11.751,33	30.305,82	0	0
DEZ/95	328.995,49	36.589,85	0	0	73.415,46
TOTAIS	4.121.264,03	161.569,01	105.310,39	60.000,00	292.050,62

No Auto de Infração, de fls. 117 a 125, as infrações foram resumidas nos seguintes termos:

(1) Omissão de Receita – omissão de receita operacional caracterizada pela diferença apurada, em quantidade, entre as saídas de embalagens e as vendas de ovos registradas, no período de 01/01/1995 a 31/12/1995, bem como omissão de receita relativa à venda de esterco no mesmo período, com infração dos artigos 195, inciso III, 197 e § único, 225, 226, 227 e 230, do RIR/94, artigo 3º, da Medida Provisória nº 492/94 e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/95, artigo 43, § 2º e 4º, da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo artigo 3º, da Lei nº 9.064/95, artigo 41 e §§ da Lei nº 9.430/95 c/c § 1º, do artigo 144 da Lei nº 5.172/66;

(2) Superavaliação de Compras – majoração indevida de custos, no mesmo período, caracterizada pela não exclusão dos valores do ICMS incidente sobre compras, os quais foram objeto de crédito para fins de apuração desse imposto, com infração dos artigos 195, inciso I, 197 e § único, 231, § 1º e 2º e 234 do RIR/94;

(3) Glosa de Custos de Embalagens e Ingrediente – apropriação de valores relativos a material de natureza permanente (grades utilizadas para transporte interno de ovos) como sendo custo de embalagem nos meses de janeiro, fevereiro, setembro e novembro de 1995 e glosa de custo correspondente a ingrediente para ração – farinha de carne, tendo em vista que a quantidade consumida mostrou-se superior àquela informada pela empresa (30kg por tonelada de ração produzida), nos meses de março, junho e novembro daquele ano, com infração dos artigos 195, inciso I, 197 e §§ único, 231, 232, inciso I, 234 e 247, do RIR/94; artigo 41 e §§ da Lei nº 9.430/95 c/c o § 1º, do artigo 144 da Lei nº 5.172/66.

(4) Glosa de Custo – Compra de Combustíveis lastreada em notas fiscais inidôneas – notas fiscais emitidas por Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. que se encontra desativada e sem qualquer movimentação, com a infração dos mesmos dispositivos legais indicados no item acima:

(5) Receita de Correção Monetária incidente sobre aves e rebanho bovino, face indevida classificação daqueles bens no Ativo Circulante e/ou Realizável à Longo Prazo, quando deveria ter sido contabilizado como Ativo Permanente, reduzindo o lucro líquido dos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1995, com infração dos artigos 4º, 7º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e artigo 195, inciso II, do RIR/94.

A decisão de 1º grau, o lançamento foi julgado parcialmente procedente e a ementa do julgamento foi redigida nos seguintes termos:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1995*

NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 da Lei nº 5.142/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), nem dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal. Somente se admite nulidade de Auto de Infração quando este for lavrado por pessoa incompetente, sendo que eventuais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e, quando for o caso, serão sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo. Além de o cerceamento de direito de defesa não ser causa de nulidade de atos e termos processuais, é incabível essa alegação quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem, inequivocamente, a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhece-los e apresentar sua defesa.

NORMAS PROCESSUAIS. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à parte modificada (§ 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93).

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1995*

OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE AUDITORIA DE PRODUÇÃO. IMPUTAÇÃO FISCAL ELIDIDA. A certeza e a liquidez do crédito tributário, apurado em procedimento de auditoria de produção, condiciona-se à consistência da metodologia empregada na análise da produção enfocada. Não compensar embalagens que teriam saído sem ovos sinaliza inconsistência, o que elimina a certeza que legitimaria os valores lançados. Não havendo certeza não há crédito legítimo.

OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE AUDITORIA DE PRODUÇÃO. IMPUTAÇÃO FISCAL NÃO ELIDIDA. Se as premissas em que se assenta a auditoria de produção relativa ao esterco forma informadas pela empresa ou retiradas de seus livros fiscais, para que possam ser retificadas com novos números informas pela empresa, a esta cabe o ônus da prova. Uma vez não provada suas alegações é de ser mantida a autuação.

GLOSA DE CUSTOS. VALORAÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS. Nos custos de aquisição de matérias primas não se inclui o ICMS, quando recuperável.

GLOSA DE DESPESA RELATIVA A BEM DO ATIVO PERMANENTE. Constatada a contabilização indevida de bem do ativo permanente (grades de plástico) como despesa dedutível, correta é a glosa.

GLOSA DE DESPESA DE INGREDIENTE. Inconsistências de ordem metodológica prejudicam o necessário grau de confiabilidade no levantamento fiscal realizado e, por conseguinte, invalidam a glosa de despesa de ingrediente efetuada.

GLOSA DE CUSTOS DE COMBUSTÍVEIS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. AGRAVAMENTO DE MULTA. Registros contábeis respaldados em documentos considerados inidôneos, uma vez que o confronto do conjunto dos elementos apresentados demonstra que eles se encontram eivados de vícios ou irregularidades, revela intuito de fraude, devendo a multa de ofício ser agravada para o percentual de 150%.

AVES. GADO BOVINO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aves de produção de ovos, bem como rebanho de gado bovino utilizado para aproveitamento e limpeza das áreas reforestadas e com vegetação nativa, classifica-se no Permanente e como tal sujeitam-se à correção monetária do balanço.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se aos lançamentos de PIS, Cofins, IRRF e CSLL, decorrentes o mesmo tratamento dado ao lançamento matriz.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL. Comprovado que o contribuinte possuía em sua escrituração saldo de prejuízo da atividade rural a compensar, referente ao mesmo período-base autuado, cancelam-se as exigências que não foram decorrentes de omissão de receita.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

A autoridade julgadora de 1º grau entendeu que o levantamento quantitativo de embalagens de ovos não era confiável posto que para cada bloco de ovos, além de seis embalagens de polpa, é adicionada mais uma embalagem para a proteção superior dos ovos e, além disso, simples suspeita de que algumas embalagens eram devolvidas não são suficientes para embasar um lançamento tributário.

Relativamente a superavaliação de compras, uma vez demonstrado pelo sujeito passivo que os ovos eram isentos da incidência do ICMS quando de sua comercialização, a decisão recorrida acolheu a tese de que o imposto incidente, por não ser recuperável na venda, poderia compor o custo de mercadorias vendidas.

O outro tópico favorável ao sujeito passivo dizia respeito a restabelecimento de custo com a aquisição de farinha de carne para a produção de ração para aves.

A fiscalização havia glosado o custo sob a suspeita de que a participação de farinha de carne (3,72%) era muito superior ao percentual estabelecido na formula de fabricação de ração, embora as aquisições tenham sido comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na fase impugnativa, a autuada esclareceu que algumas notas fiscais discriminavam farinha de carne quando, em verdade, o produto comercializado era farinha de pâncreas que tem uma participação de 0,72%.

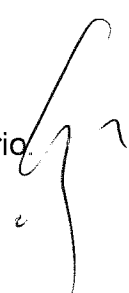
PROCESSO Nº: 10670.000016/2000-66
ACÓRDÃO Nº : 101-93.845

enquanto que a farinha de carne participa com apenas 3,0% da composição da ração.

Uma vez esclarecido o percentual correto e os erros de preenchimento das notas fiscais, a autoridade julgadora de 1º grau restabeleceu os custos operacionais.

Finalmente, a decisão recorrida acolheu a compensação de prejuízos apurados no ano-calendário e independentemente do limite de 30%, no montante de R\$ 404.060,12.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

OMISSÃO DE RECEITAS

A diferença correspondente à venda de ovos foi cancelada pela autoridade julgadora de 1º grau, tendo em vista as diversas impropriedades cometidas pela fiscalização no cálculo do quantitativo comercializado.

Com efeito, a fiscalização calculou o quantitativo de ovos vendidos com base no consumo de bandejas para embalagem de ovos, mas quando o julgamento foi convertido em diligências, a fiscalização confirmou que efetivamente para cada bloco de ovos eram utilizadas seis embalagens de polpa mais um para proteção superior dos ovos.

Entretanto, o diligenciante não procedeu ao novo cálculo sob a alegação de que muitas embalagens retornavam ao impugnante, sem qualquer controle e que, portanto, a diferença de omissão de receita persistia.

A decisão recorrida não concordou com tal posicionamento posto que a acusação de omissão de receita, ou seja, de ocorrência de fato gerador deve estar fundada em fatos concretos e consistentes. O levantamento quantitativo para o cálculo de omissão de receita é aceitável desde que consistente e no caso dos autos, o lançamento fundou-se em simples suspeita.

De fato, o levantamento quantitativo, além de falho por computar uma embalagem a menos para cada seis embalagens utilizadas, funda-se na premissa de que embalagens utilizadas retornavam ao estabelecimento, mas sem qualquer quantificação.

Desta forma, o levantamento quantitativo não tem consistência e sou pela negativa de provimento do recurso de ofício, relativamente a omissão de receitas.

SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS

O segundo tópico diz respeito a restabelecimento de custo correspondente ao valor do ICMS incidente sobre as compras de insumos, produtos intermediários e materiais de embalagens, que foi glosado porque deveria ter sido segregado do custo, como crédito de ICMS.

Dos valores do ICMS que oneraram as compras a decisão recorrida excluiu as parcelas correspondentes aos insumos, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados na comercialização de ovos que são isentos de ICMS.

Ora, se o crédito do ICMS não pode ser aproveitado porque o produto final – ovos de granja – é isento do mesmo tributo, é evidente que o crédito deve compor o custo dos produtos vendidos e inexistente, pois, a obrigatoriedade de registro segregado do crédito do imposto.

este tópico.

Assim, sou pela confirmação da decisão recorrida, relativamente a

GLOSA DE CUSTO DE INGREDIENTES – FARINHA DE CARNE

A fiscalização glosou custo correspondente a compra de farinha de carne por suspeitar que os documentos comprobatórios não retratam a verdade.

A autoridade lançadora partiu da fórmula de fabricação de ração para aves onde a farinha de carne participa com 3,0% dos ingredientes necessários e daí a glosa de compras relativas à farinha de carne que correspondia a 3,72%.

Na fase impugnativa, a autuada trouxe prova documental fornecida pelos vendedores onde declaram que na maioria das vezes a farinha de pâncreas é faturada como farinha de carne;

A recorrente, por sua vez, comprovou que pela formulação dos ingredientes a farinha de carne participa com 3,0% enquanto que a farinha de pâncreas entra com 0,72% , justificando-se a aquisição de farinha de carne, incluindo a farinha de pâncreas, com 3,72%.

A autoridade julgadora de 1º grau aceitou as provas acostadas aos autos e o julgamento monocrático tem respaldo no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, motivo porque sou pela negativa de provimento do recurso de ofício, também, quanto a este tópico.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Quanto à compensação de prejuízos fiscais, a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e não merece qualquer crítica.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

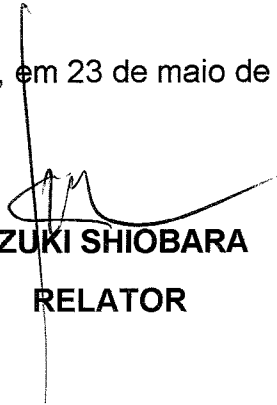
Quanto à tributação reflexa, face à jurisprudência estabelecida neste Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que a decisão proferida no

PROCESSO Nº: 10670.000016/2000-66
ACÓRDÃO Nº : 101-93.845

lançamento principal estende-se aos demais lançamentos, sou pelo provimento do recurso voluntário, também, no que diz respeito aos lançamentos reflexivos.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002,



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR